EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR TORRES MARQUES, DA 4ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Apelação Cível nº 5024222-97.2021.8.24.0023

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA ("Figueirense Ltda.") e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE ("Figueirense FC") – em conjunto, "Figueirense" ou apenas "Embargantes" –, nos autos do recurso em epígrafe, vêm, muito respeitosamente e com fundamento no art. 1.022, II e III do CPC, opor, tempestivamente[1], os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão que, dentre outras medidas, rejeitou a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (Evento 88), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos e pedindo seja desde logo atribuído efeito suspensivo a estes embargos, pelas relevantes razões adiante expostas.

[1] O Acórdão foi prolatado em 31.01.2023 (Evento 88). Assim, considerando que o Figueirense sequer foi intimado do referido *decisum*, é manifesta a tempestividade destes embargos de declaração.

O OBJETO DESTES EMBARGOS, EM DUAS PÁGINAS

1. Conforme se infere do acórdão (Evento 88), esta c. 4ª Câmara de Direito Comercial, dentre outras medidas:

- deu provimento ao recurso de apelação interposto pela M&F Investimentos e Participações S.A. ("M&F Investimentos")[2], para rejeitar o pedido de homologação da recuperação extrajudicial do Figueirense;
- conheceu em parte o recurso interposto pelo Figueirense, manteve o percentual fixado a título de remuneração da i. Administradora Judicial e julgou prejudicada as teses relacionadas ao reconhecimento da concursalidade do crédito da M&F Investimentos.

2. No entanto, com todas as vênias e o devido acatamento, há erro material e omissões no acórdão embargado.

3. O erro material diz respeito ao cálculo realizado para identificar o percentual de aprovação do Plano de Recuperação, nos termos do art. 163 da Lei 11.101/2005 ("LRF"), pois, na base de cálculo, não foram subtraídos os créditos detidos por Marcos José Santos Meira ("Marcos Meira") e M&F Investimentos.

4. Já a primeira omissão diz respeito ao fato de que eventual situação de "conflito de interesse" que impediria o cômputo do voto do credor Marcos Meira se aplica apenas à Figueirense Ltda., haja vista que a "parte relacionada", Elephant Participações Societárias S.A. ("Elephant"), possui participação no capital social apenas da Figueirense Ltda.

[2] O recurso foi originalmente interposto pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sports Partners ("FIDC Sport Partners"), no entanto, em razão da cessão de crédito operada, o d. Juízo *a quo* deferiu a substituição processual do FIDC Sport Partners, para incluir a cessionária M&F Investimentos (Evento nº 555).

5. A segunda omissão diz respeito ao fato de que não foram consideradas as adesões ao Plano de Recuperação de 3 (três) relevantíssimos credores pertencentes à Classe III do Quadro-Geral de Credores do Figueirense FC, cuja soma dos créditos equivale a importância de R$1.348.891,73.

6. Conforme será demonstrado, a correção do erro material e o saneamento das omissões são suficientes para modificar o resultado final do julgamento – ou seja, estes embargos de declaração naturalmente possuem efeitos modificativos.

7. Isto porque, saneados os vícios, verificar-se-á que a Figueirense Ltda. e o Figueirense FC atingiram o quórum necessário à homologação do seu Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 163 da LRF – mesmo considerando a remota hipótese de se manter o entendimento no sentido de excluir o crédito detido por Marcos Meira.

8. Com efeito, não se faz necessário discorrer linhas a fio a respeito da possibilidade de oposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, haja vista que o art. 1.023, §2º do CPC veio a consagrar no plano legislativo o entendimento remansoso a respeito da matéria nos planos doutrinário[3] e jurisprudencial.[4]

9. O e. STJ possui pacífica jurisprudência no sentido de que, quando a decisão está construída sobre premissas fáticas equivocadas (hipótese de *erro material*) ou que não levaram em consideração determinados fatos (caso da *omissão*), cabem embargos de declaração com efeitos modificativos:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. ERRO MATERIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS

[3] Neste sentido, confira-se, por todos, o entendimento que consta da mais completa obra sobre direito recursal no Brasil: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.5., p. 553.
[4] Informativo 483/STJ, 1ª Seção, AR 2.702/MG, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell, j. 14.09.2011.

> SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
> 1. É cediço que, "na forma da jurisprudência do STJ, em se tratando de premissa fática equivocada, decorrente de erro material, cabem Embargos de Declaração, que devem ser acolhidos, inclusive com efeitos modificativos, se for o caso, quando a modificação do resultado do julgamento for consequência necessária da correção da premissa equivocada sobre a qual se tenha fundado o aresto embargado" (EDcl no REsp 723.476/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.4.2021).
> (...)
> 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos.
>
> (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1983925 / MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.12.2022)

ANTES DE MAIS NADA:

O CRÉDITO DO MARCOS MEIRA – EXPLICAÇÕES QUE COMPROVAM NÃO HAVER QUALQUER ILEGALIDADE

10. Inicialmente, antes mesmo de adentrar no objeto propriamente dito destes embargos de declaração, importante deixar claro que a origem e a cessão do crédito detido por Marcos Meira não possuem uma "*realidade fática [...] controversa*".

11. Embora se respeite o entendimento exarado por esta c. turma julgadora – sem qualquer favor, das mais respeitadas e cultas deste e. Tribunal – o Figueirense não poderia iniciar estes embargos sem apresentar determinados fatos e explicações para ao final dizer que discorda, sempre muito respeitosamente, da análise constante do acórdão ora embargado.

12. Pois bem. Em análise às razões expostas no acórdão, especialmente àquelas que discorrem sobre o crédito em questão, verifica-se que foram levantadas "suposições" que militam contra a possibilidade de cômputo da adesão do credor Marcos Meira, porque, se verdadeiras essas suposições, seria aplicável a regra do art. 164, §6º da LRF.

13. Novamente: as suposições não procedem e geram suspeitas onde não existe rigorosamente nada de errado.

14. Conforme será demonstrado, todos os elementos suscitados no acórdão poderiam, quando muito, indicar peculiaridades do contexto no qual o crédito foi originado: financiamento do início das atividades da Figueirense Ltda. e o pagamento de obrigações necessárias para perfectibilizar a aquisição de 95% do seu capital social pela Elephant (empresa responsável pela temerária gestão do Figueirense Ltda. nos anos de 2018 e 2019). Explica-se.

15. Como é de conhecimento, a Figueirense Ltda. foi constituída em 23.12.2014, como forma de tentar implementar as novas práticas que se insinuavam com sucesso no futebol internacional. No entanto, em que pese tenha sido constituída em 2014, a empresa ficou com a sua operação reduzida até 2018, ano em que foram transferidos todos os direitos desportivos e federativos do Figueirense FC à Figueirense Ltda.

16. É nesse contexto que entra o mútuo efetuado com a E&G Soccer Participações Societárias ("E&G Soccer").

17. Em 14.08.2017, Figueirense FC e E&G Soccer celebraram o "*Instrumento Particular de Mútuo Vinculado*" ("Contrato de Mútuo") através do qual, em conjunto com o seu Aditivo ("Aditivo ao Contrato de Mútuo"), assinado em 09.04.2018, restou ajustado o empréstimo de R$ 6,2 milhões. Conforme consta nos "*Considerandos*" e na "*Cláusula Primeira – Do Objeto*" o empréstimo foi realizado com vistas a cumprir todas as obrigações necessárias a transferência da "operação-futebol" à Figueirense Ltda., bem como para concluir a operação de alienação de parte do seu capital social à Elephant.

ii. Nos termos do Acordo de Investimento, a **Elephant** se comprometeu a realizar um empréstimo ponte para a **FFC** com vistas a desafogar o caixa da **FFC** e viabilizar o pagamento de obrigações em atraso da **FFC**;

iii. A **Elephant** é controladora do **Parceiro Mutuante** e que o **Parceiro Mutuante** é um dos veículos através dos quais pretende realizar o investimento na **Figueirense Empresa**;

Cláusula Primeira - Do Objeto

1.1 O objeto do presente Instrumento é o empréstimo, pelo **Parceiro Mutuante** à **FFC**, do valor total de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ("**Valor Mutuado**"), exclusivamente para a finalidade de desafogar o caixa da **FFC** e realizar os pagamentos que as Partes, de comum acordo, entendam ser as obrigações mais relevantes a serem cumpridas pela **FFC**. A liberação do Valor Mutuado será realizada de forma parcelada e ao longo de um período de 60 (sessenta) dias, conforme necessidade de caixa da **FFC**, sendo certo que sempre que houver liberação de valores, os mesmos serão definidos e destinados para o pagamento das obrigações que sejam definidas de comum acordo entre as Partes.

18. Também é possível verificar no Contrato de Mútuo que o empréstimo foi intermediado pela Elephant.

19. A ideia era muito simples: antes de a Elephant cumprir os trâmites necessários para realizar os aportes milionários previstos "*Acordo de Investimento e Transferência da Atividade Futebol Sob Condições Suspensivas*" ("Acordo de Investimento"), firmado com o Figueirense FC em agosto de 2017, uma intermediária, a E&G Soccer, realizaria um aporte inicial apenas para "desafogar" o caixa do Figueirense FC neste período de transição, permitindo o cumprimento de obrigações de curto prazo.

20. E assim foi feito – *i.e.*, a E&G Soccer efetuou o aporte de R$ 6,2 milhões e o Figueirense FC utilizou este valor para complementar o seu fluxo de caixa e pagar as obrigações decorrentes (i) da transferência da operação-futebol para a Figueirense Ltda. e (ii) da alienação de 95% do seu capital social para a Elephant.

21. Em 10.04.2018 – *i.e.*, quase TRÊS ANOS antes do pedido de recuperação extrajudicial do Figueirense – o referido crédito foi cedido a Marcos Meira, que passou

a ser o seu único titular. Em 01.12.2019, por meio do "*Memorando de Entendimentos*", a Figueirense Ltda. reconhece a sua condição de responsável solidária em relação a integralidade da dívida objeto do Contrato de Mútuo, uma vez que recebeu a transferência de praticamente todos os ativos e receitas do Figueirense FC:

> viii. Neste ínterim, reconhece a **Figueirense Empresa** que recebeu em transferência do **FFC** praticamente a totalidade de seus ativos e receitas, a qual, portanto, na qualidade de sucessora, reconhece sua condição de responsável solidária ao **FFC** em relação ao pagamento da dívida objeto do **Contrato**;

22. No mesmo Memorando de Entendimentos, a Elephant se constituiu fiadora da operação e principal pagadora da integralidade da dívida, de forma solidária ao Figueirense FC e Figueirense Ltda.

23. Pois bem. O que era para ser uma parceria de sucesso, se tornou um pesadelo para o Figueirense. Conforme explicado pormenorizadamente na Tutela Cautelar em Caráter Antecedente (Evento nº 01 do processo de origem), o tempo foi passando e os inadimplementos contratuais por parte da Elephant se acumularam. Além de descumprir com o Acordo de Investimento, deixando de honrar com o compromisso de aportar R$ 19 milhões para aumento do capital da Figueirense Ltda., a Elephant, durante mais de dois anos, geriu a Figueirense Ltda. de maneira verdadeiramente desastrosa – ainda que de forma indireta, porque a operação-futebol estava exclusivamente a cargo da Figueirense Ltda., cujo capital social era detido pela Elephant na proporção de 95% – resultando no maior rombo financeiro que o Figueirense tem notícia em mais de 100 anos de história.

24. Em fins de 2019, o Figueirense FC deu por encerrada a relação contratual com a Elephant, angariando, inclusive, uma sentença judicial já transitada em julgado[5]

[5] Processo nº 5001388-88.2019.8.24.0082, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis/SC.

que determinou o afastamento da Elephant da gestão da Figueirense Ltda., que passou a ser gerida exclusivamente pelo Figueirense FC.

25. Neste cenário, é claro, claríssimo, que, na ocasião em que foi firmado o Contrato de Mútuo, em 2017, não havia qualquer perspectiva de apresentar pedido de recuperação extrajudicial – o cenário, na realidade, era promissor para o Figueirense, na medida em que se acreditava nas promessas de investimento da Elephant. Até porque o aumento exponencial da dívida do Figueirense se deu posteriormente à assinatura do Contrato de Mútuo, durante a gestão da Elephant nos anos de 2018 e 2019.

26. Corrobora essa informação o fato de que o Contrato de Mútuo foi firmado durante uma gestão completamente diferente daquela que optou por apresentar pedido de recuperação extrajudicial. Com efeito – e como é sabido – a gestão do Figueirense que enfrentou o problema "de frente" e tomou a corajosa decisão de contratar assessorias jurídica e financeiras especializadas em restruturação de passivos (o que culminou na decisão de perseguir a restruturação via recuperação extrajudicial) foi a gestão iniciada em 2020, com a eleição do Presidente Norton Flores Boppré.

27. Para prover a esta c. Câmara um conhecimento tão amplo quanto possível dos fatos, a linha do tempo abaixo exibe os personagens que geriram o Figueirense FC e a Figueirense Ltda. desde a assinatura do Contrato de Mútuo até os dias atuais:

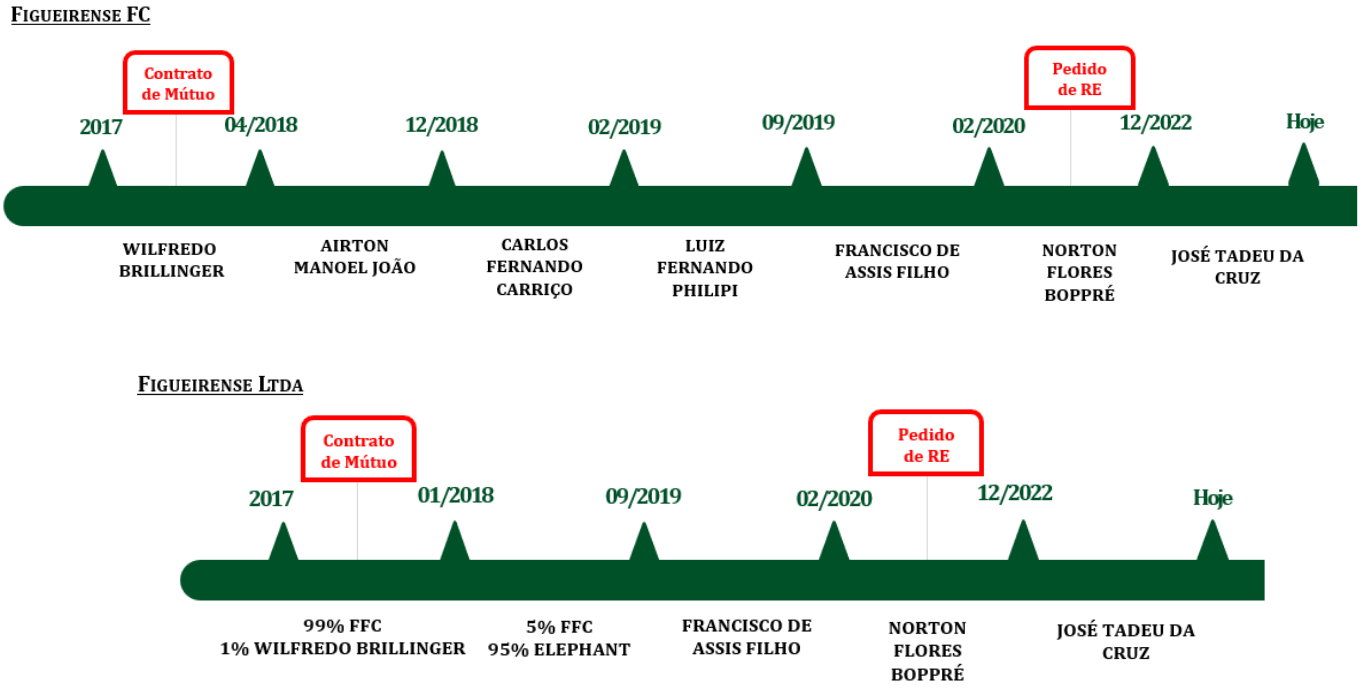

28. Portanto, e sempre muito respeitosamente, não é o caso de indeferimento da homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial nos termos do art. 164, §6º da LRF, simplesmente porque não há "*prova de simulação de crédito*" ou "*vício de representação dos credores que subscreverem o plano*".

29. Neste ponto, entende-se pertinente rechaçar um a um os argumentos assinalados no acórdão que supostamente consubstanciaram a aplicação do art. 164, §6º da LRF para o caso.

30. O primeiro indício assinalado no acórdão seria no sentido de que a Figueirense Ltda., ao assinar o Memorando de Entendimentos, teria se colocado em "*extrema desvantagem*", "*embora posteriormente também tenha usufruído do mesmo credor para fins de demonstrar a suposta adesão legal mínima a justificar o plano impositivo*".

31. No entanto, a Figueirense Ltda. foi a verdadeira beneficiada pelo valor objeto do Contrato de Mútuo, haja vista que esta importância fez frente aos custos de transmissão da operação-futebol. Assim, nada mais natural que a empresa – que

detinha quase todos os ativos, em razão da transferência dos direitos federativos e desportivos do Figueirense FC – assumisse a obrigação de forma solidária.

32. No mais, o credor Marcos Meira possui a plena liberdade para aderir ao Plano de Recuperação – como fizeram outros 184 credores–, uma vez que seu crédito corresponde a um direito patrimonial disponível.

33. O segundo indício assinalado no acórdão que supostamente atrairia a aplicação da regra prevista no art. 164, §6º da LRF corresponde ao fato de que o termo de adesão assinado por Marcos Meira veio acompanhado de uma foto da CNH datada em 01.06.2018 – dia posterior ao que o credor assinou o instrumento particular de cessão com Elephant, Figueirense FC e Figueirense Ltda.

34. No entanto, esse fato, na realidade, se trata de uma mera aleatoriedade. Conforme se verifica nos autos de origem (Eventos 62, 146, 260 e 306), todos os termos de adesão vieram acompanhados de documentos que comprovam a validade da assinatura dos credores – estes documentos eram enviados pelos próprios credores para os representantes do Figueirense, geralmente via e-mail ou *whatsapp*.

35. No caso em questão, o credor Marcos Meira, após ser solicitado pelo representante do Figueirense, enviou, em 07.05.2021, todos os documentos necessários à comprovação da sua identidade e assinatura, dentre eles, cópia do passaporte, cópia da CNH, cópia da carteira OAB e cópia do RG, conforme se verifica nas imagens anexas (doc. 01).

36. Ou seja, a foto da CNH foi enviada pelo próprio credor, e sua data de captura (01.06.2018) se trata de uma mera aleatoriedade, não podendo ser tratada como uma circunstância indicativa de irregularidade na cessão ou origem do seu crédito.

37. Neste sentido, cabe a informação – que pode inclusive ser confirmada pelo Sr. Marcos Meira e por seus assessores legais – de que os termos e condições do Plano de Recuperação Extrajudicial foram objeto de negociação entre o credor e os assessores

do Figueirense. Foram realizadas diversas reuniões e conferências telefônicas com o Sr. Marcos Meira e seus representantes ao longo do primeiro semestre de 2021, até que o credor fosse convencido a aderir ao Plano de Recuperação.

38. Outro indício – e aqui tem-se efetivamente terceiro indício assinalado no acórdão – corresponde ao fato de que a execução ajuizada pelo Marcos Meira contra Figueirense e Elephant está provisoriamente arquivada em razão de o exequente não ter manifestado seu interesse no prosseguimento do feito.

39. Ora, a bem da verdade, o não prosseguimento do processo executivo se trata de uma decorrência lógica da adesão do credor ao Plano de Recuperação do Figueirense. Além disso, conforme já assinalado, o crédito, por se tratar de um direito patrimonial disponível, pode ser livremente disposto pelo credor, seja por meio da adesão ao Plano de Recuperação, seja não manifestando interesse no prosseguimento do processo executivo.

40. Portanto, verifica-se que não há qualquer irregularidade na origem – ou nas posteriores cessões – do crédito detido pelo Sr. Marcos Meira.

41. Serve este capítulo, portanto – e sempre muito respeitosamente – como manifestação de viva discordância do Figueirense e de seus assessores sobre qualquer suspeita a respeito de medida que possa, ainda que em tese, ser considerada ilegal para fins de atingimento do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
OMISSÕES E ERRO MATERIAL, *D.M.V*, RELEVANTÍSSIMOS

A PRIMEIRA OMISSÃO

42. Inicialmente, importante ressaltar que o crédito detido pelo credor Marcos Meira não deve ser subtraído do Quadro-Geral de Credores do Figueirense.

43. Primeiro porque, conforme explicado no item anterior, não há qualquer irregularidade na sua origem ou nas cessões posteriores, não sendo o caso, portanto, de indeferimento da homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 164, §6º da LRF.

44. Segundo porque o crédito não carrega consigo a característica de "crédito detido por parte relacionada", não sendo o caso, portanto, de indeferimento da homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial nos termos do arts. 43, 163, § 3º, II, e 164, § 3º, I e III, da LRF.

45. Isto porque a cessão do crédito ocorreu em 10.04.2018 – *i.e.*, quase três anos antes do pedido de recuperação extrajudicial do Figueirense. Além disso, o credor Marcos Meira não se enquadra em qualquer hipótese de impedimento do art. 43 da LRF, de modo que não se aplica a condição de parte relacionada a este credor.

46. Com efeito, a partir do momento que o crédito foi cedido – anos antes do pedido de recuperação –, não existia a condição de "parte relacionada", simplesmente porque não havia processo formal de recuperação, assim como não havia qualquer projeto de restruturação de passivos em curso que pudesse redundar em um pedido formal de recuperação. Consoante já informado – e trata-se de fato público e notório, que dispensa apresentação de provas –, esse projeto de reestruturação só foi colocado em curso na gestão Norton Boppré, que se iniciou em 2020.

47. Afinal, o impedimento de voto previsto no dispositivo em questão é uma exceção à regra, devendo ser interpretado restritivamente[6].

48. Neste ponto, importante ressaltar que tanto o d. Juízo *a quo* (Evento 333) como a própria i. Administradora Judicial entendem pela validade do cômputo do crédito do Marcos Meira no quórum de aprovação do Plano, esta última, inclusive, assinalando que "*a cessão de crédito foi perfectibilizada muito antes do Pedido de*

[6] Neste sentido: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2032238-43.2020.8.26.0000, Relator Des. Azuma Nishi, j. 06.10.2020.

Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, de modo que a condição de parte relacionada não mais remanescia na data do pedido" (Evento nº 546).

49. Seja como for, na remota hipótese de ser mantido o entendimento exarado no acórdão – o que se admite para argumentar –, é certo que este foi omisso quanto ao fato de que a característica de crédito detido por "parte relacionada", quando muito, deve estar adstrita à Figueirense Ltda.

50. Segundo o acórdão, o crédito carregaria consigo a característica de "parte relacionada", pois se originaria do "*mútuo firmado pela instituição controlada pela holding detentora de 95% do capital social de FFC LTDA., posteriormente também figurante na classe de cessionária*".

51. Ou seja, o crédito possuiria a característica de parte relacionada, uma vez que foi originalmente firmado com uma empresa controla pela Elephant, sócia majoritária do Figueirense Ltda.

52. No entanto, como bem se sabe, a Elephant possui participação no capital social da Figueirense Ltda., não se relacionado com o Figueirense FC – associação civil sem fins lucrativos constituída em 12.06.1921.

53. Assim, caso seja mantido o entendimento de que o crédito do Sr. Marcos Meira deve ser excluído em razão da existência de conflito de interesse na sua origem, é certo que este conflito se aplicaria apenas à Figueirense Ltda.

54. Diante do exposto, *d.m.v.*, faz-se necessário que esta c. Câmara supra a omissão apontada, manifestando-se sobre o fato de que eventual conflito de interesses na adesão do Marcos Meira deve ser considerada exclusivamente em relação à Figueirense Ltda.

O ERRO MATERIAL

– *Base de cálculo errada. Figueirense Ltda. atingiu o quórum de aprovação do Plano* –

55. Conforme se verifica no acórdão, esta c. Câmara entendeu pela "*impossibilidade de computar, no quórum de formação do crédito respectivo e de anuência aos termos propostos, o crédito titularizado por Marcos José Santos Meira*".

56. Além disso, considerou prejudicada a tese apresentada pelo Figueirense, em sua apelação, relacionada ao reconhecimento da concursalidade do crédito da M&F Investimentos.[7] Ao final, concluiu que, com a subtração do crédito do Marcos Meira, o Figueirense FC e a Figueirense Ltda. não teriam atingido o quórum necessário à aprovação do Plano de Recuperação, nos termos do art. 163 da LRF.

57. Isto, no entanto, não é verdade.

58. Para chegar à conclusão de que o percentual não teria sido atingido, adotou-se como padrão de cálculo o montante destacado pela i. Administradora Judicial (Evento 325) e homologado em sentença (Evento 333), utilizando-se do seguinte raciocínio matemático:

> "Por outro lado, ao adotar como padrão de cálculo o montante destacado pelo administrador judicial (ev. 325, out9, eproc1) e homologado em sentença (ev. 333, eproc1), o quórum de aprovação não seria atingido, nem mesmo por quantia próxima (em caso de subtração do crédito de MARCOS JOSÉ SANTOSMEIRA), haja vista que de R$ 24.009.133,78 (Classe III - FFC), apenas R$ 17.495.405,09 teriam aderido aos termos da pretendida recuperação judicial impositiva. Suprimida a parcela titularizada por MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA (R$ 13.089.552,39), contudo, ter-se-ia a aprovação de apenas 18,35% dos credores da respectiva classe (ev. 325, out9, eproc1). O percentual de aprovação seria ainda menor em relação à Classe III da instituição FFC LTDA., pois valorada a lista em R$ 28.211.263,03, com adesão de

[7] O crédito era originalmente detido pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sports Partners ("FIDC Sport Partners"), no entanto, em razão da cessão de crédito operada, o d. Juízo *a quo* deferiu a substituição processual do FIDC Sport Partners, para incluir a cessionária M&F Investimentos (Evento nº 555).

> R$ 17.438.712,56, mas, ao ser subtraído o crédito de MARCOS JOSÉ SANTOSMEIRA (R$ 13.089.552,39), o percentual de concordância fica em 15,41% (ev. 325, out 9, eproc1)".

59. No entanto, *d.m.v.*, há evidente erro material no cálculo realizado no acórdão para identificar se foi atingido o percentual de aprovação do Plano de Recuperação nos termos do art. 163 da LRF. Isto porque esta c. Câmara não promoveu a correspondente e necessária subtração dos créditos detidos por Marcos Meira e M&F Investimentos da base de cálculo.

60. Para melhor compreensão do vício apontado, o quadro abaixo esquematiza o raciocínio matemático utilizado no acórdão:

FFC	Valor total dos créditos abrangidos	Valor total dos créditos aderentes	% aprovação dos credores da classe III
Classe III	24.009.133,78	17.495.405,09	
Subtração do crédito Marcos Meira	N/D	13.089.552,39	
Subtração do crédito da M&F Investimentos	N/D	Não aderiu[8]	
Total	**24.009.133,78**	**4.405.852,70**	**18,35%**

LTDA	Valor total dos créditos abrangidos	Valor total dos créditos aderentes	% aprovação dos credores da classe III
Classe III	28.211.263,03	17.438.712,56	
Subtração do crédito Marcos Meira	N/D	13.089.552,39	
Subtração do crédito da M&F Investimentos	N/D	Não aderiu	
Total	**28.211.263,03**	**4.349.160,17**	**15,41%**

61. Veja-se que o equívoco está justamente no fato de os créditos detidos por Marcos Meira e M&F Investimentos não terem sido subtraídos da base de cálculo – coluna "Valor total dos créditos abrangidos". Isto é, tais créditos foram desconsiderados para fins de aprovação do Plano, mas não foram suprimidos da base de cálculos, como seria de rigor.

[8] Importante relembrar que a M&F Investimentos não aderiu ao Plano de Recuperação, motivo pelo qual acertadamente o seu crédito não foi subtraído da coluna "Valor total créditos aderidos".

62. Desta forma, é certo que os percentuais de adesão assinaladas no acórdão – 15,41% do Figueirense Ltda. e 18,35% da Figueirense FC – estão incorretos, haja vista que o cálculo foi realizado a partir de uma base equivocada.

63. Utilizando-se a base de cálculo correta, o percentual de aprovação é o seguinte:

FFC	Valor total dos créditos abrangidos	Valor total dos créditos aderidos	% aprovação dos credores da classe III
Classe III	24.009.133,78	17.495.405,09	
Subtração do crédito Marcos Meira	13.089.552,39	13.089.552,39	
Subtração do crédito da M&F Investimentos	N/D	N/D	
Total	**10.919.581,39**	**4.405.852,70**	**40,34%**

LTDA	Valor total dos créditos abrangidos	Valor total dos créditos aderidos	% aprovação dos credores da classe III
Classe III	28.211.263,03	17.438.712,56	
Subtração do crédito Marcos Meira	13.089.552,39	13.089.552,39	
Subtração do crédito da M&F Investimentos	6.513.144,85	N/D	
Total	**8.608.565,79**	**4.349.160,17**	**50,52%**

64. Veja-se que, ao corrigir a base de cálculo, a Figueirense Ltda. atingiu o quórum necessário à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 163 da LRF, na medida em que possui aprovação de mais da metade dos créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação – no caso da Classe III, o percentual é de aprovação é de 50,52%.

65. Portanto, na remota hipótese de se entender que o crédito detido pelo Marcos Meira não deve integrar o Quadro Geral de Credores do Figueirense, *d.m.v.*, faz-se necessário que esta c. Câmara corrija o erro material apontado, subtraindo os créditos detidos por Marcos Meira e M&F Investimentos da base de cálculo.

SEGUNDA OMISSÃO

– *Termos de adesão apresentados pelo Figueirense nos autos de origem que não foram considerados no acórdão* –

66. Conforme adiantado, o acórdão adotou como padrão de cálculo o montante destacado pela i. Administradora Judicial (Evento 325) para calcular o quórum de aprovação do Plano de Recuperação do Figueirense.

67. No entanto, o acórdão foi omisso quanto ao fato de que, na relação de credores apresentada pela i. Administradora Judicial (Evento 325, Doc. 07) não foi considerada a adesão ao Plano de Recuperação de 3 (três) relevantíssimos credores pertencentes à Classe III do Figueirense FC, cuja soma dos créditos equivale a importância de R$ 1.348.891,73.

68. Os termos de adesão destes 3 (três) credores pormenorizados abaixo foram apresentados pelo Figueirense em 01.10.2021 (Evento 260):

- Desidério Assessoria Consultoria e Gestão do Futebol Ltda. ("Desidério"), no valor de R$ 438.802,36 (Evento nº 260, Doc. 20, fl. 17);

- Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil – Eletrobrás CGT Eletrosul ("Eletrosul"), no valor de R$ 812.579,79 (Evento nº 260, Doc. 21, fl. 01); e

- Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás ("Associação"), no valor de R$ 97.509,58 (Evento nº 260, Doc. 19, fl. 02).

69. Considerando que estes credores já se encontram na lista apresentada pela i. Administradora Judicial (Evento 325, Doc. 07), ao incluir a sua adesão ao "Valor total

dos créditos aderidos", o percentual de aprovação do Figueirense FC passa a ser de 52,70%:

FFC	Valor total dos créditos abrangidos	Valor total dos créditos aderidos	% aprovação dos credores da classe III
Classe III	24.009.133,78	17.495.405,09	
Subtração do crédito do Marcos Meira	13.089.552,39	13.089.552,39	
Subtração do crédito da M&F Investimentos	N/D	N/D	
Adição do crédito do Desidério	N/D	R$ 438.802,36	
Adição do crédito da Eletrosul	N/D	R$ 812.579,79	
Adição do crédito da Associação	N/D	R$ 97.509,58	
Total	**10.919.581,39**	**5.754.744,43**	**52,70%**

70. Neste ponto, importante tecer alguns esclarecimentos quanto à justificativa utilizada pela i. Administradora Judicial para não considerar a adesão destes 3 (três) credores.

71. A i. Administradora Judicial sustenta que estes termos de adesão não deveriam ser considerados no quórum de aprovação do Plano de Recuperação, sob a premissa de que foram firmados após o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo art. 163, §7º da LRF (Evento 325).

72. Vejamos o que diz o dispositivo em questão:

> § 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos **e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa**, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

73. A partir da leitura do dispositivo, constata-se que, em momento algum, o legislador quis impedir a apresentação de novos termos de adesão após o prazo de 90 (noventa) dias. O art. 163, §7º da LRF determina apenas e tão somente que as Recuperandas apresentem, dentro deste prazo, adesões que representem mais da metade dos créditos abrangidos – o que foi cumprido pelo Figueirense. Assim, cumprido este requisito, não há qualquer norma impedindo a apresentação posterior de novos termos de adesão.

74. Neste ponto, importante ressaltar que o art. 163, §7º da LRF contém uma norma restritiva ao exercício de direitos – qual seja, requerimento da homologação do Plano de Recuperação –, de modo que não é permitida a sua interpretação extensiva.

75. Por fim, é necessário ressaltar que, em um procedimento de recuperação, o Quadro-Geral de Credores é um organismo dinâmico, que pode sofrer alterações até que seja proferida decisão de homologação do Plano de Recuperação.

76. Tanto é que, no caso em epígrafe, o d. Juízo *a quo*, ao analisar as impugnações apresentadas pelos credores, promoveu diversas alterações no Quadro-Geral de Credores, tanto para excluir credores anteriormente relacionados pelo Figueirense – tal como o crédito detido pela M&F Investimento – como para retificar valores de diversos crédito (Evento 333):

> *"a) Evento 176 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORT PARTNERS.*
>
> *(...) Assim, tenho que a impugnação procede, devendo ser excluído o crédito da impugnante da relação de credores sujeitos à recuperação extrajudicial, uma vez que comportam a validade e eficácia da natureza extraconcursal do crédito. (...)*
>
> *c) Eventos 195 - BANCO BRADESCO S/A, 201 ANDREY DE OLIVEIRA, 202 BRUNO FERNANDO ROCHA, 204 K2 SOCCER S/A e 205 BITTENCOURT & BARBOSA ADVOGADOS & ASSOCIADOS – retificação dos valores*
>
> *Referidas impugnações de crédito buscaram a retificação dos valores indicados na lista de credores, e que passaram pela análise do administrador judicial no evento 280.*

> *O BANCO BRADESCO S/A, teve seu crédito alterado conforme sua pretensão, constando na lista do administrador judicial (evento 280. OUT3, pág. 7)*
> *ANDREY DE OLIVEIRA que foi indicado como credor do montante de 24.095,05, teve seu crédito alterado para R$ 34.282,88 conforme solicitado, em razão de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho (evento. 201.OUT4). (...)*
> *A K2 SOCCER S.A. firmou termo de adesão no valor de R$ 1.697.020,49, porém pleiteou a majoração para R$ 2.307.627,21. Restou considerado, como haveria de ser, o crédito reconhecidamente devido, já que o noticiado no termo não pode ser desconsiderado.*
> *O credor BITTENCOURT & BARBOSA ADVOGADOS & ASSOCIADOS obteve sucesso com o pleito de majoração de R$ 33.591,91 para R$ 78.164,13 pois restou apurado pelo administrador judicial que o valor decorre do cumprimento de sentença em trâmite perante a 15ª Vara Cível do RJ.*
> *Logo, todas as demandas restaram analisadas pelo administrador judicial, sendo acolhidas pelo juízo como razões de decidir".*

77. Portanto, *d.m.v.*, faz-se necessário que esta c. Câmara supra a omissão apontada, manifestando-se sobre o fato de que não foram consideradas as adesões ao Plano de Recuperação de 3 (três) relevantíssimos credores pertencentes à classe III do Figueirense FC, cuja soma dos créditos equivale a importância de R$ 1.348.891,73.

IMPRESCINDÍVEL ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

78. À luz de todas as razões acima expostas, pede-se seja desde logo atribuído efeito suspensivo a estes embargos, suspendendo-se os efeitos do acórdão embargado, ao menos até que o mesmo seja julgado no mérito.

79. Isso porque, além das relevantes razões de direito expostas – que cumprem o requisito da "probabilidade de provimento do recurso" – há igualmente risco de ser perpetrado dano grave, de difícil (ou até mesmo impossível) reparação, à luz do que dispõe o art. 1.026, §1º do CPC.

80. Os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da pretensão recursal estão preenchidos.

81. Quanto à probabilidade de provimento destes embargos, a relevância dos argumentos foi efetivamente demostrada nos capítulos anteriores.

82. Isto porque restou devidamente comprovado que houve erro material no acórdão, haja vista que, não foram subtraídos os créditos detidos por Marcos Meira e M&F Investimentos da base de cálculo do percentual de aprovação do Plano de Recuperação. Além disso, demonstrou-se que o acórdão foi omisso quanto ao fato de que eventual conflito de interesse na origem do crédito detido por Marcos Meira se aplica apenas à Figueirense Ltda.

83. Por fim, demonstrou-se que o acórdão também foi omisso quanto ao fato de que não foram consideradas as adesões ao Plano de Recuperação de 3 (três) relevantíssimos credores que integram a Classe III do Quadro-Geral de Credores do Figueirense FC. Estas adesões foram assinadas e apresentadas muito antes da homologação do Plano pelo juízo de primeiro grau, devendo ser consideradas para todos os efeitos.

84. Não bastasse a manifesta demonstração da probabilidade do direito, é cristalino, ainda, o risco de dano irreparável ao Figueirense, o que deve justificar, de plano, o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos do acórdão. Isto porque, com a rejeição do pedido de homologação da recuperação extrajudicial, devolve-se aos credores o direito de exigir seus créditos nas condições originais (art. 165 da LRF).

85. A bem da verdade, o acórdão embargado tem por efeito expor o Figueirense a execuções milionárias – e evidentemente o Figueirense não será capaz de honrar estas obrigações caso sejam todas exigidas. No cenário atual, o Figueirense possui uma dívida superior a R$ 95 milhões que poderiam ser imediatamente exigidos.

86. Isso significa que o seu patrimônio ficará exposto a medidas constritivas que certamente serão determinadas nos processos executivos, especialmente aquelas que dizem respeito às reiterações automáticas de ordens de bloqueio (“teimosinha”).

87. Em última análise, a medida liminar pleiteada (*i.e.*, o efeito suspensivo) é a única medida capaz de preservar a operação-futebol do Figueirense até que sejam analisados os argumentos de mérito vertidos nestes embargos de declaração.

88. Por fim, à luz do art. 300, §3º do CPC, inexiste o mais ínfimo *periculum in mora* reverso, já que não há qualquer risco de dano em caso de concessão da tutela aqui pleiteada. Isto porque, na remota hipótese de estes embargos não serem providos (inclusive com efeitos modificativos), os credores do Figueirense poderão exigir seus créditos nas condições originais, conforme preconiza o art. 165 da LRF.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

89. Pelo exposto – em especial à luz das relevantes razões de direito expostas e do manifesto *periculum in mora* –, requer-se seja imediatamente atribuído efeito suspensivo a estes embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, §1º do CPC.

90. No mais, com fundamento no art. 1.022, II e III do CPC, requer-se sejam os presentes embargos de declaração recebidos e providos, para que, corrigido o erro material e sanadas as omissões apontadas, seja mantida a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial do Figueirense, porque atingido o quórum legal.

Nesses termos,

P. deferimento.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2023.

LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ 66.695

PEDRO F. TEIXEIRA
OAB/RJ 166.395

FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005

PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570

ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657